



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.003109/2003-93
Recurso nº 930.435 Voluntário
Acórdão nº 3302-01.575 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2012
Matéria IPI - Pedido de Ressarcimento
Recorrente IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/07/1988 a 03/08/1998

PROVA. LIVROS FISCAIS.

A nota fiscal é o documento que legitima os lançamentos escriturados nos Livros Fiscais, cabendo ao interessado o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito que pleiteia.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/07/1988 a 03/08/1998

RESSARCIMENTO. DECADÊNCIA. GLOSAS DE CRÉDITO.

O § 4º do artigo 150 do CTN aplica-se a lançamento por homologação e não aos casos de correção do cálculo do montante do ressarcimento.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

O prazo para homologação da compensação será de cinco anos, contados da data da entrega da declaração de compensação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 31/07/1988 a 03/08/1998

PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. CONCEITO.

Os produtos intermediários que geram direito de crédito são aqueles que são consumidos ou sofrem desgaste de forma imediata e integral no processo produtivo, não abrangendo máquinas, equipamentos, suas partes e peças, e combustível empregado em máquinas e equipamentos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. O conselheiro Gileno Gurjão Barreto acompanhou o relator pelas conclusões.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, José Evande Carvalho Araújo, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 3856 a 3866) apresentado em 13 de outubro de 2010 contra o Acórdão nº 14-30.643, de 27 de agosto de 2010, da 2ª Turma da DRJ/RPO (fls. 3839 a 3851), cientificado em 14 de setembro de 2010, que, relativamente a pedido de ressarcimento de IPI dos períodos de julho de 1988 a agosto de 1998, considerou procedente em parte a manifestação de inconformidade da Interessada, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 31/07/1988 a 03/08/1998

RESSARCIMENTO. DECADÊNCIA. GLOSAS DE CRÉDITO.

O § 4º do artigo 150 do CTN aplica-se a lançamento por homologação e não aos casos de correção do cálculo do montante do ressarcimento.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

O prazo para homologação da compensação será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

LIVROS FISCAIS. ESCRITURAÇÃO.

A nota fiscal é o documento que legitima os lançamentos escriturados nos Livros Fiscais.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito que pleiteia.

INSUMOS. CRÉDITO GLOSADO.

Geram direito ao crédito do IPI, além das matérias-primas, produtos intermediários “stricto-sensu” e material de embalagem, os materiais que se integram ao produto final e quaisquer outros materiais, desde que não contabilizados pela contribuinte em seu ativo permanente, que se consumam por decorrência de contato físico com o produto em elaboração, excluindo-se as partes e peças de máquinas e equipamentos.

Os pedidos foram apresentados entre 2000 e 2001 e inicialmente apreciados pelo despacho decisório de fls. 1088 a 1096, com base na informação de fls. 1076 a 1087.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente ante Despacho Decisório (fls. 1088/1096) de autoridade da Delegacia da Receita Federal de Ponta Grossa, que não homologou as declarações de compensação relacionadas às fls. 1080/1087.

A contribuinte impetrou mandado de segurança para assegurar o direito ao creditamento de IPI em relação às aquisições de insumos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero, empregados na industrialização de seus produtos, com a aplicação da mesma alíquota utilizada na operação de saída. Inicialmente, em 04/08/1998, foi deferida liminar parcial, no sentido de acolher a pretensão apenas em relação às operações futuras. Posteriormente, decisão favorável à interessada transitou em julgado em 21/08/2000, assegurando o direito ao creditamento nas entradas realizadas a partir de 31/07/1988, com o crédito corrigido monetariamente na forma estipulada, tendo sido ressalvado o direito ao fisco de verificação da regularidade dos créditos utilizados.

Após o trânsito em julgado, a contribuinte protocolou diversos pedidos de compensação para aproveitamento dos créditos.

Através de diligência fiscal (fls. 1041/1050), foram analisados os créditos apurados pela empresa, tendo sido realizadas as seguintes retificações:

- 1. Exclusão de todos os créditos relativos ao período de 31/07/1988 a 31/12/1989, devido à falta de apresentação das notas fiscais que comprovassem as aquisições de insumos no período;*
- 2. Glosas de alguns créditos referentes ao período de 01/01/1990 a 03/08/1998, também por falta de apresentação das notas fiscais;*
- 3. Glosa da correção monetária dos valores referentes às entradas do período de 04/08/1998 a 30/09/2000; os créditos referentes a esse período compunham os ditos “créditos futuros”, nos termos da liminar concedida em Mandado de Segurança em 04/08/1998, e deveriam ter sido aproveitados a*

partir do momento da concessão, com a escrituração desses valores no Livro Registro de IPI, sem direito a correção monetária;

4. Aplicação da correção monetária aos créditos até a data do trânsito em julgado da sentença, pois a partir desta data os créditos tornam-se escriturais, para os quais não há previsão de correção monetária; a interessada procede indevidamente à atualização dos créditos mensalmente, mesmo após o trânsito em julgado.

Como resultado, foi reduzido o direito creditório apurado pela postulante, resultando na não homologação das mencionadas declarações de compensação.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou manifestação de inconformidade de fls. 1109/1126, alegando, em resumo, que:

1. O Fisco, no exercício de 2001, lavrou autos de infração de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, lançando todos os créditos decorrentes da tributação do valor principal, ainda não oferecidos à tributação pela contribuinte;

2. Ao glosar grande parte dos créditos da contribuinte, no recente Despacho Decisório, através de diligência fiscal, o Fisco acabou revisando o lançamento dos créditos tributários da Fazenda Nacional, originalmente constituídos em 31/08/2001, e no presente caso, para menor, em virtude da glosa dos créditos, e em consequência, do valor tributado;

3. O prazo para essa revisão é de no máximo 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o art. 150, parágrafo 4º, do CTN;

4. Não revisto o lançamento no prazo legal, o Fisco, por decurso de prazo, homologou tacitamente todos os créditos declarados e originalmente lançados contabilmente nos livros fiscais;

5. A fiscalização não apresentou a relação das notas fiscais glosadas no período de 01/01/1990 a 03/08/1998, tendo sido demonstrado somente um resumo dos valores mensais dos créditos;

6. Após cinco anos, com a homologação tácita, é dispensável a manutenção das notas fiscais e dos livros fiscais porque os mesmos já foram convalidados pelo Fisco;

7. Tanto as notas fiscais, quanto os Livros Fiscais têm legitimidade e se constituem em meio de prova, um ou outro, em conjunto com os registros contábeis; juntou cópia do Livro Registro de Entradas de IPI referente ao período totalmente glosado, 31/07/1988 a 31/12/1989, e deixa à disposição, em virtude do volume, os Livros Diários e Razão; disponibiliza também, o Livro Registro de Entradas de IPI do período de 01/01/1990 a 03/08/1998;

8. O não aproveitamento do crédito a partir do deferimento da liminar, em 04/08/1988, tem como justificativa o fato de a liminar poder ser cassada a qualquer tempo, e a contribuinte optou pela segurança do trânsito em julgado da ação judicial;

9. O Fisco glosou a correção monetária dos créditos ocorridos entre a data do deferimento da liminar em 04/08/1999 a 30/09/2000 alegando estar fora do período em que seria aplicada a correção, nos termos da sentença, mas a sentença não faz menção a isto;

10. O Despacho Decisório não justifica porque a correção monetária deve ser considerada somente até o trânsito em julgado da ação judicial;

11. A sentença apenas determina o termo inicial para correção monetária, não fazendo nenhuma menção ao termo final;

12. O termo final para a aplicação da correção monetária é a satisfação total do crédito, ou seja, a data do recebimento do seu direito, que, no caso, é a data da compensação.

Por fim, requereu que seja acolhida a preliminar de decadência, ou a reforma, no mérito, do Despacho Decisório.

Em 12/06/2008, mediante a Resolução nº 1.041 da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/RPO (fls. 2948/2949), o processo foi encaminhado à Delegacia de origem para a realização de diligência fiscal para a juntada da lista das notas fiscais glosadas relativas a créditos do período de 01/01/1990 a 03/08/1998, já que essa lista não constava nos autos.

O auditor-fiscal diligenciador juntou os documentos de fls. 2950/2981 e intimação de fl. 2982, bem como as cópias das notas fiscais e documentos apresentados pela contribuinte (fls. 2993/3702). Por fim, elaborou a informação fiscal de fl. 3703 na qual afirma que:

1. Conforme se verifica nos documentos juntados às fls. 2950/2981, a interessada já tinha conhecimento, à época, das notas fiscais glosadas;

2. A contribuinte foi intimada em 08/08/2008; após requerer em 11/08/2008 a prorrogação do prazo para mais 15 dias, protocolou os documentos em 01/09/2008, de forma intempestiva.

Cientificada, a interessada se manifestou às fls. 3710/3711 alegando que protocolou os documentos em 29/08/2008 (documento de fl. 3712), dentro do prazo legal pois pediu a prorrogação para mais 15 dias, além do prazo original de 10 dias. Argumentou também que, além da apresentação das notas fiscais localizadas, juntou documentos contábeis e escrituração fiscal provando as operações relativas às notas fiscais não localizadas.

Em 29/04/2009, mediante a Resolução nº 1.126 da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/RPO (fls. 3742/3744), o processo foi encaminhado à Delegacia de origem para a realização de nova diligência fiscal. Concluiu-se que quando protocolou os documentos em 29/08/2008, a contribuinte estava dentro do prazo consentido de 25 dias, e por isso foi requerido que a autoridade fiscal analisasse a legitimidade das cópias das notas fiscais apresentadas pela interessada e apurasse o direito creditório relativo a essas notas fiscais, aplicando os mesmos critérios anteriores, com a correção monetária calculada até o trânsito em julgado da decisão judicial.

A fiscalização atendeu a diligência requerida e elaborou a informação fiscal de fls. 3807/3809, na qual calculou o direito creditório referente às notas fiscais apresentadas pela interessada (documentos de fls. 2993/3702), com a correção monetária calculada até a data do trânsito em julgado da decisão judicial. Na referida informação, o auditor esclareceu que efetuou os seguintes ajustes:

- 1. Exclusão da nota fiscal nº 889, de 02/03/1994, que não foi apresentada;*
- 2. Exclusão de notas fiscais relativas a materiais que não podem ser considerados como insumos, tais como, óleo diesel, batoque, fechadura e microbicida;*
- 3. Exclusão de valores constantes das notas fiscais relativos a produtos tributados;*
- 4. Exclusão das notas fiscais de transferências entre os estabelecimentos da interessada.*

Ao final, o auditor concluiu por um direito creditório adicional de R\$ 420.610,99.

Cientificada, a contribuinte manifestou-se às fls. 3815/3818, alegando que:

- 1. A nota fiscal nº 889, de 02/03/1994, foi emitida há mais de 15 anos, o que dificultou a sua localização, porém, os lançamentos contábeis e escrituração fiscal comprovam o direito;*
- 2. Os materiais excluídos por não serem considerados como insumos, na verdade são insumos aplicados no processo produtivo, e o Acórdão prolatado pelo TRF4, transitado em julgado, mandou incluir todos os insumos adquiridos com isenção, não-tributação e com alíquota zero.*

Por fim, requer a inclusão dessas notas fiscais no cálculo.

No recurso, a Interessada repetiu as alegações quanto à ocorrência de homologação tácita, falta de apresentação de notas fiscais glosadas (legitimidade dos livros e notas fiscais), descaracterização de alguns insumos, correção monetária dos créditos “futuros” e correção monetária dos saldos credores após o trânsito em julgado da decisão judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

No recurso, a Interessada não trouxe argumento adicional algum em relação ao que apresentou na manifestação de inconformidade, que foi corretamente apreciada e analisada pela Primeira Instância, com cujos fundamentos concorda-se plenamente.

Portanto, com fulcro no art. 50, §1º, da Lei n. 9.784, de 1998, adoto os referidos fundamentos no presente voto, fazendo, adicionalmente, as seguintes considerações.

Primeiramente, não se confunde o prazo para efetuar lançamento de imposto com o prazo de homologação tácita de lançamento.

O primeiro refere-se ao direito do Fisco de eventualmente efetuar glosa para efeito de exigir diferença de IPI, o que não ocorre no presente caso. No caso dos autos, as glosas ocorreram para verificar a legitimidade da apuração do saldo credor e no âmbito desse procedimento não se efetuou lançamento (o que ocorreria na hipótese de, por exemplo, acrescentar débito).

A falta de especificação das notas fiscais foi sanada pela diligência realizada no âmbito da Primeira Instância, cuja decisão não incorreu, portanto, na nulidade prevista no art. 12 do Decreto n. 7.574, de 2011.

Quanto ao mérito, ao contrário do alegado pela Interessada, no caso de ser necessário analisar a natureza dos produtos adquiridos, é imprescindível a verificação das notas fiscais, não bastando apenas os livros fiscais e contábeis.

Ademais, a guarda de documentos e livros fiscais, no caso de haver processo administrativo em andamento, deve ocorrer até o julgamento completo do processo.

Quanto aos insumos, importa ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.075.508) decidiu que os materiais que são consumidos no processo industrial, ainda que não integrem o produto final, geram direito ao crédito de IPI, nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. RATIO ESSENDI DOS DECRETOS 4.544/2002 E 2.637/98.

1. A aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral

durante o processo de industrialização não gera direito a creditamento de IPI, consoante a ratio essendi do artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.082.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 04.02.2009; AgRg no REsp 1.063.630/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 29.09.2008; REsp 886.249/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007; REsp 608.181/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.10.2005, DJ 27.03.2006; e REsp 497.187/SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003).

2. Deveras, o artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (assim como o artigo 147, I, do revogado Decreto 2.637/98), determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente'..

3. In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos "que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final", razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (destaquei)

Como se deduz do trecho destacado acima, somente os insumos incorporados ao produto final ou que se desgastam no processo de industrialização é que geram direito de crédito.

Em seu voto, o Ministro relator destacou o seguinte:

[...]

Dessume-se da norma insculpida no supracitado preceito legal que o aproveitamento do crédito de IPI dos insumos que não integram o produto pressupõe o consumo, ou seja, o desgaste de forma imediata e integral do produto intermediário durante o processo de industrialização e que o produto não esteja compreendido no ativo permanente da empresa.

[...]

In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos "que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final", razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI.

[...]

Conforme esclarecido acima, somente geram direito a crédito de IPI os insumos que, além de não se destinarem ao ativo permanente, ou se incorporem ao produto fabricado ou cujo desgaste ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização.

Ainda há precedente do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 90.205/RS, de relatoria do Ministro Soares Muñoz, cuja ementa foi a seguinte:

IPI. Ação de empresa fabricante de aço para creditar-se do imposto relativo aos materiais refratários que revestem os fornos elétricos, onde é fabricado o produto final. Interpretação que concilia o Decreto-lei n. 1.136/70 e o seu Regulamento, art. 32, aprovado pelo Decreto n. 70.162/72, com a Lei 4.503/64 e com o art. 21, parágrafo 3º, da Constituição da República. Ação julgada procedente pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário. (RE 90.205 / RS)

Em seu voto, o relator destacou o seguinte:

Estou em que, tendo o acórdão recorrido admitido o fato de que os refratários são consumidos na fabricação do aço, a circunstância de não se fazer essa consumição em cada fornada, mas em algumas sucessivas, não constitui causa impeditiva à incidência da regra constitucional ou legal que proíbe a cumulatividade do IPI.

Posteriormente, o STF decidiu no RE 93.768/MG, de que foi relator o Ministro Cordeiro Guerra, que os fornos em si e as demais máquinas utilizadas na produção não geram direito de crédito, diferentemente dos refratários:

IPI. Não cumulatividade. Tijolos refratários. Produção de aço. Art-49 do CTN. O desgaste natural do forno ou das máquinas não se sujeita à incidência do IPI, dedutível do imposto de renda, pelo que não pode ser deduzido do IPI a ser pago.

RE não conhecido. (RE 93768 / MG)

Portanto, tem-se que somente os insumos que se desgastem de forma imediata (direta) e integral no processo, ainda que não de uma só vez, geram direito de crédito, o que não ocorre com máquinas, equipamentos, produtos não utilizados diretamente na produção, peças e partes de máquinas etc.

No caso dos autos, conforme destacado pela Primeira Instância, os insumos glosados (tais como óleo diesel, batoque, fechadura e microbicida etc.) não satisfazem aos requisitos anteriormente mencionados.

Note-se, em relação a tal matéria, que somente foi possível verificar a natureza dos insumos após a apresentação das notas fiscais, o que confirma definitivamente a necessidade de apresentação das notas, não bastando a dos livros, para verificar a legitimidade dos créditos.

Quanto à correção monetária, acrescente-se ao que foi dito pela Primeira Instância, que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, nos embargos declaratórios no REsp n. 1.035.847-RS (recurso repetitivo), o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C, DO CPC) (PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.). ERRO MATERIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MANIFESTO INTUITO INFRINGENTE. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA POR EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. ARTIGO 538 C/C 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 535, do CPC.

2. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que:

"1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008)."

3. A Fazenda Nacional, nos presentes embargos de declaração, suscitou preliminar no sentido de que o acórdão embargado não teria atentado para a novel jurisprudência do STF, firmada por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 353.657/PR e 370.682/SC, que concluiu pela ausência de direito ao creditamento de IPI quando da aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero e pela não tributação, cujo consectário lógico seria o afastamento do direito à correção monetária.

4. Nada obstante, em sede de embargos de declaração manejados na instância ordinária, bem como no âmbito do recurso especial eleito como representativo de controvérsia, a Fazenda Nacional, pugnando pela ausência de previsão legal de correção monetária de créditos escriturais, assinalou que "a questão versa sobre o reconhecimento do direito do contribuinte à correção monetária de crédito escritural de IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero e que o contribuinte não pôde compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, ao realizar a compensação do referido crédito com outros tributos nos termos do art. 11, da Lei 9.779/99 "

5. Conseqüentemente, a preliminar ventilada pela embargante, além de destoar das razões esposadas nos embargos de declaração e no recurso especial fazendários (donde se poderia inferir aparente litigância de má-fé), constitui inovação argumentativa, vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do inarredável requisito do prequestionamento e tendo em vista o óbice inserto na Súmula 7/STJ.

6. Embargos de declaração rejeitados, com a condenação da embargante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa, pelo seu caráter procrastinatório (artigo 538, parágrafo único, do CPC), em face da impugnação de questão meritória, esta submetida ao rito do artigo 543-C, do CPC (mutatis mutandis, Questão de Ordem no REsp 1.025.220/RS, apreciada

pela Primeira Seção - aplicação de multa - artigo 557, § 2º do CPC).

Como se vê, no caso de lançamento dos créditos no livro registro, não há mais que se falar em correção monetária, bem assim no caso de falta de lançamento sem oposição injustificada do Fisco. Se a Interessada apresentou mandado de segurança para obter o direito de crédito - e obteve a medida judicial -, mas optou por não escriturar os créditos, então não se caracteriza tal hipótese.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco